CONCLUSÃO

Em 15/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017547-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargantes: Rubens Augusto de Oliveira e Rubens Augusto de Oliveira Me

Embargado: Banco Santander S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rubens Augusto de Oliveira ME e Rubens Augusto de

Oliveira opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move **Banco Santander S/A**, alegando que a Lei 10.931/04 é inconstitucional por violação ao princípio da reserva legal, pelo que o pedido inicial se ressente da ausência de título executivo. Essa lei apresenta grave vício de origem pois foi gestada em desconformidade com os requisitos exigidos pela LC 95/98. A CCB não preenche os requisitos do inciso II do artigo 585, do CPC, pois não contém assinatura de duas testemunhas. Os embargantes não foram constituídos em mora através de regular notificação, daí a inexigibilidade do título. Ausente o requisito da liquidez na CCB. Aplicável à espécie o CDC. A CCB é nula pois se ressente de plena abusividade. Os juros remuneratórios excederam os 12% ao ano afrontando a CF. O embargado aplicou o anatocismo violando a Súmula 121 do STF. Pede a procedência dos embargos para ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei 10.931/04. Seja reconhecida ausência de executividade na CCB por ausência da assinatura de duas testemunhas. Deverá ser reconhecida a nulidade da execução pela ausência de título executivo, faltando-lhe liquidez e certeza do crédito. As cláusulas abusivas devem ser revistas, impondo-se a condenação do embargado nos ônus da sucumbência.

O embargado impugnou às fls. 52/82 sustentando a higidez do título, a Lei Federal é constitucional, a CCB não exige a assinatura de duas testemunhas para

garantir a sua qualificação como título executivo. Não praticou abusividade alguma. Os juros com capitalização mensal têm previsão contratual e legal. Não existe limitação dos juros remuneratórios à taxa superior a 12% ao ano. Pela rejeição dos embargos.

Os embargantes recolheram as custas conforme fls. 85/88 e não ofereceram réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está presente nos autos. Inócua seria a prova pericial, já que nada acrescentaria de útil ao acervo probatório. Dilação probatória para esse fim proporcionaria o desconforto do retardamento da prestação jurisdicional.

A execução está fundada na Cédula de Crédito Bancário de fls. 23/28 dos autos principais. Referido título preenche os requisitos exigidos pela Lei 10.931/04. Essa CBB é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

A CCB de fls. 23/28 da execução é título executivo extrajudicial, matéria consolidada através da Súmula 14 do STJ, tendo sua base normativa no artigo 28, da Lei 10.931/04. Essa Lei não exige a participação de duas testemunhas instrumentárias. O título exequendo não se equipara à confissão de dívida de que cuida o inciso II, do artigo 585, do CPC.

O título exequendo indica a data de vencimento da primeira prestação, bem como das subsequentes e, evidentemente, da última, qual seja, 25.08.2012, conforme item 5.9.2 de fl. 23 da execução. Com essas características, não havia necessidade da interpelação ou notificação dos embargantes para constituí-los em mora. Trata-se de dívida com data certa e determinada explicitada no contrato exequendo, aplicando-se pois o artigo 397, caput, do Código Civil. Afasto

as preliminares suscitadas na inicial dos embargos à execução, mesmo porque se fazem presentes todos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade exigidos de um título executivo.

No mérito, não custa registrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", tanto que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

O STJ pacificou o entendimento de que a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual é admitida nos contratos firmados após a edição da MP n. 1963-17, de 30.3.2000, conforme REsp 1.302.738/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 3.5.12, DJe 10.5.2012, e desde que esse critério tenha sido expressamente previsto no contrato.

A Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não é aplicável às instituições financeiras, consoante a Súmula 596-STF. O STJ tem idêntico entendimento: REsp 124.779/RS, REsp 130.875-RS. No REsp 973.827/RS, relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 8.8.12, processado no rito do artigo 543-C, CPC - recurso repetitivo, o STJ sedimentou interpretação "segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000 (reeditada sob n. 2.170/36/2001) seria possível cômputo de juros capitalizados em contratos bancários nos quais houvesse previsão expressa nesse sentido...".

Os juros remuneratórios estipulados na CCB foram de 2,66% ao mês ou 37,03% ao ano. Os embargantes não cuidaram de questionar se essas taxas excederam ou não a média das taxas de juros aplicadas no mercado financeiro ao tempo da contratação. Não é dado ao juiz, de ofício, efetuar essa pesquisa e reconhecer eventual excesso, já que não pode se substituir à parte. Presumivelmente, os juros remuneratórios foram contratados no contexto da normalidade.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 15% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, custas do processo e as de reembolso. Prossiga-se desde já na execução.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA